



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.005830/2006-26
Recurso nº 145.409 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.138 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

À autoridade administrativa é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

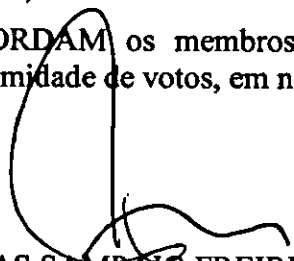
Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que

haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO -- Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

O presente processo cuida do Auto de Infração n.º 35.510.993-0, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

De acordo com o relato do fisco, fls. 05/16, a empresa, deixou de exhibir todos os documentos relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em 16/03/2005.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 08. Menciona-se ali que, em razão da ocorrência da agravante de reincidência, caracterizada pela existência de dois autos anteriores lavrados pela mesma fundamentação legal que a constante na presente autuação e ambos com trânsito em julgado administrativo, a penalidade foi a aplicada no patamar de 9 (nove) vezes o valor mínimo legal.

Após a impugnação, fls. 25/42, a Delegacia da RFB – Previdenciária em São Paulo – Sul determinou a realização de diligência fiscal visando a correção da Relação de Corresponsáveis e a atualização do endereço da empresa.

Atendida a solicitação de diligência, os autos foram remetidos, em face da mudança de domicílio do contribuinte, à Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Centro, que emitiu a Decisão Notificação – DN n.º 21.401.4/0581/2005, fls. 132/137, declarando procedente a autuação.

Inconformada a empresa autuada interpôs recurso voluntário, fls. 147/163, no qual em sede de preliminares arguiu a possibilidade de órgão administrativo conhecer de inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo, a ocorrência da decadência do direito do fisco de aplicar a penalidade em tela e o cerceamento do seu direito de defesa em razão de não constar no AI as informações que detalhassem os critérios utilizados para aplicação da multa. Afirmar que não há como saber a forma como foram determinadas as “remunerações médias”, de modo que pudesse aferir a justeza dos cálculos levados a cabo pelo fisco.

No mérito assevera que a multa imposta fere o princípio da não utilização de tributo com efeito confiscatório. Afirmar que a multa aplicada no patamar de 100% (cem por cento) do valor devido transborda o limite do razoável.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fl. 185, pugnando pela manutenção integral da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade, garantia de instância e legitimidade foram cumpridos, merecendo conhecimento o presente recurso.

Matéria por demais debatida nesse colegiado, o conhecimento de arguições de inconstitucionalidade por órgão administrativo de julgamento tem entendimento pacificado, pelo qual não é dado a própria Administração Pública lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto a tese da decadência, é cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeitos retroativos, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Por conta disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Outra decorrência desse entendimento é que a solicitação para apresentação de documentos e livros deve ficar restrita aos elementos relativos ao período em que não tenha se operado a decadência do direito de lançar as contribuições. Todavia, no caso em tela deixaram de ser apresentados documentos de relativos ao período de 01/1999 a 02/2005, o que leva a conclusão que foram sonogados elementos de período abarcado pela decadência e outros de período recentíssimo, considerando-se que a autuação deu-se em 30/06/2005, com ciência da autuada em 08/07/2005.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo deixou de atender a solicitação documental do fisco, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, II, “j”, do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de documentos sonogados.



Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pela falta de exibição de livros e documentos relativos a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência, para as quais o sujeito passivo estaria legalmente obrigado a atender a solicitação do fisco para apresentação dos elementos necessários a verificação da sua regularidade fiscal.

A tese de deficiência da fundamentação legal do AI não deve ser acatada. A base legal da infração encontra-se estampada tanto na folha de rosto do AI, como no Relatório Fiscal da Infração. Eis os dispositivos invocados:

Lei n.º 8.212/1991, art. 33, § 2.º:

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.098, de 06/05/1999:

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Não devo, portanto, acolher a alegação de insuficiência da fundamentação legal.

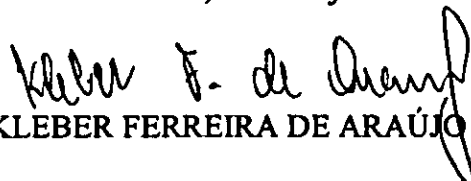
Os critérios de gradação da multa estão muito bem esclarecidos no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl.08, não havendo razão para se falar em cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza na exposição da metodologia de cálculo da penalidade.

O argumento de que houve arbitramento da remuneração para se quantificar a multa é inapropriado para a autuação sob desvelo, haja vista que a base de cálculo das contribuições não é utilizada no cálculo da penalidade para esse tipo de infração.

Por fim, a tese de que a multa no patamar de 100% (cem por cento) do valor devido seria confiscatória também não merece lograr êxito. É que na espécie o valor da penalidade foi calculado, como demonstrado pelo fisco, a partir de um valor mínimo majorado em razão da agravante de reincidência.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator